



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 418.410 - SP (2017/0251454-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
REQUERENTE : JULIANO BIRELLI
ADVOGADOS : JULIANO BIRELLI - SP214545
PATRICIA CANGIALOSI BASILE - SP336348
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ALTAIR GONCALVES BARREIRO

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de reconsideração, apresentado dentro do quinquídio legal, deve ser recebido como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade.
2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não cabe agravo regimental contra a decisão do relator que, em recurso ordinário em habeas corpus, defere ou indefere a liminar, de forma motivada.
3. Prolatado o julgamento condenatório por tribunal de apelação, ausentes recursos especial ou extraordinário com casuísticos efeitos suspensivos concedidos, é possível a execução provisória da pena.
4. Reconsideração recebida como agravo regimental, do qual não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual não conhecer, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 418.410 - SP (2017/0251454-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
REQUERENTE : JULIANO BIRELLI
ADVOGADOS : JULIANO BIRELLI - SP214545
PATRICIA CANGIALOSI BASILE - SP336348
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ALTAIR GONCALVES BARREIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR . MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado em face de decisão que indeferiu o pedido de liminar (fl. 138).

Sustenta o requerente, em síntese, restar demonstrada a imprescindibilidade da expedição da carta rogatória para oitiva da testemunha e o prejuízo sofrido pelo paciente em decorrência da ausência de expedição da referida carta rogatória.

Alega, ainda, a ocorrência de fato novo, qual seja, a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente após a impetração do presente *habeas corpus*.

Requer, assim, a reconsideração da concessão da medida liminar para que o paciente possa aguardar o julgamento do presente *writ* em liberdade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 418.410 - SP (2017/0251454-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Inicialmente, em respeito ao princípio da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo regimental, tendo em vista ter sido interposto dentro do quinquídio legal.

Quanto ao pleito do agravante, anoto que a jurisprudência desta Corte não admite agravo regimental de decisão que, de forma fundamentada, indefere ou que concede liminar em *habeas corpus*. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. NÃO CABIMENTO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo entendimento consolidado neste Superior Tribunal, não cabe agravo regimental contra decisão que, fundamentadamente, defere ou indefere pedido de liminar formulado em habeas corpus.

2. A decisão ora recorrida apontou elementos concretos dos autos que, em um juízo de cognição sumária, evidenciam a impossibilidade de concessão do direito de recorrer em liberdade, haja vista a imprescindibilidade de manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no HC 313.565/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 5/5/2015, DJe 13/5/2015).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO DENEGATÓRIA DA LIMINAR. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

01. Conforme precedentes desta Corte, "não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de Relator que, fundamentadamente, indefere o pleito liminar" (AgRg no HC 289.009/GO, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 05/06/2014; AgRg no HC 270.400/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 25/06/2013).

02. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 317.331/PA, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe 5/5/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LIMINAR. INDEFERIMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. *Em que pesem os argumentos exarados no agravo regimental, permanece o fundamento da decisão impugnada no sentido de que o pleito formulado em sede liminar confunde-se com o mérito da impetração.*

2. *A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não cabe recurso contra a decisão do Relator que, em habeas corpus, defere ou indefere a liminar, de forma motivada.*

3. *Agravo regimental no recurso em habeas corpus não conhecido (AgRg no RHC 57.103/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 24/4/2015).*

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. EXCEPCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESCABIMENTO DO RECURSO.

1. *É assente na jurisprudência deste Tribunal Superior o entendimento no sentido de que não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de Relator que, fundamentadamente, indefere pleito de liminar.*

2. *Não se verifica a excepcionalidade, a fim de justificar o cabimento do agravo interposto, quando a tutela de urgência não é concedida em razão da ausência de plausibilidade jurídica do pedido.*

3. *Recurso não conhecido (AgRg no RHC 55.100/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 17/3/2015).*

Ressalte-se que, por se tratar de medida que não encontra previsão legal, o pleito de liminar, em *habeas corpus*, deve ser deferido apenas em hipóteses excepcionalíssimas de flagrante violação ou ameaça ao direito de locomoção do indivíduo, mediante demonstração da plausibilidade jurídica do direito tido como violado e do perigo da demora na prestação jurisdicional invocada, requisitos que, como já assinalado, não foram constatados, de plano, no caso dos autos, em razão, sobretudo, da satisfatividade da medida, com a necessidade de análise do próprio mérito da impetração.

Especificamente quanto ao pedido de concessão da liminar para aguardar o julgamento do presente *habeas corpus* em liberdade, sabe-se que, quanto ao tema, a Sexta Turma, ao apreciar os EDcl no REsp 1.484.413/DF e o REsp 1.484.415/DF, na sessão de 3/3/2016, adotou orientação, fixada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (HC 126.292/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, de 17/2/2016, DJ de 17/5/2016), segundo a qual a execução provisória da condenação penal, na ausência de recursos com efeito suspensivo, não afronta o constitucional princípio da presunção de inocência.

Frise-se, ainda, que, em 5/10/2016, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, apreciando medida cautelar nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maioria, reafirmou o entendimento da possibilidade de execução provisória da pena, na ausência de recurso com efeito suspensivo.

Desse modo, prolatado o julgamento condenatório por tribunal de apelação, ausentes recursos especial ou extraordinário com casuísticos efeitos suspensivos concedidos, é possível a execução provisória da pena.

Assim, não se verifica, por ora, constrangimento ilegal que justifique o deferimento da medida urgente.

Ante o exposto, voto por não conhecer do agravo regimental no *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0251454-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RCD no**
HC 418.410 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00022616220084036102 200861020022610 22616220084036102

EM MESA

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JULIANO BIRELLI
ADVOGADOS : JULIANO BIRELLI - SP214545
PATRICIA CANGIALOSI BASILE - SP336348
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ALTAIR GONCALVES BARREIRO
CORRÉU : JORGE PAULO ZANATA
CORRÉU : LARISSA VANESSA DE JULLE RUIZ
CORRÉU : ANDERSON DE SOUZA LACERDA
CORRÉU : OSVALDO SEBASTIÃO COSTA
CORRÉU : MARCOS DE MELO
CORRÉU : ORLANDO TEÓFILO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : JULIANO BIRELLI
ADVOGADOS : JULIANO BIRELLI - SP214545
PATRICIA CANGIALOSI BASILE - SP336348
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ALTAIR GONCALVES BARREIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual não conheceu, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.